CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº /2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20575/2025

ANEXO III DO CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INTELIGÊNCIA URBANA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO.

SÃO SIMÃO, 2026

SUMÁRIO

1. ASPECTOS GERAIS

2. MARCOS DE IMPLANTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DURANTE A FASE DE IMPLANTAÇÃO

2.1. Disposições gerais

2.2. Quadro físico-financeiro dos Marcos de Implantação

2.3. Critérios gerais de cumprimento

2.4. Critérios específicos dos Marcos

2.5. Comunicação e documentação comprobatória

2.6. Verificação e aceite

2.7. Efeitos financeiros dos Marcos

3. PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

3.1. Disposições gerais

3.2. Procedimento durante a Fase de Implantação

3.3. Procedimento durante a Fase de Operação

3.4. Faturamento e pagamento

4. REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO

5. RECEITAS ACESSÓRIAS

6. GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

7. APORTE DE RECURSOS PÚBLICOS

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente ANEXO tem por objetivo estabelecer:

I – os critérios de cálculo, apuração, validação, faturamento e pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;

II – os MARCOS DE IMPLANTAÇÃO, seus quantitativos mínimos, critérios de cumprimento e respectivos percentuais remuneratórios;

III – os procedimentos de apresentação e análise do RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS e do RELATÓRIO TÉCNICO TRIMESTRAL;

IV – a forma de aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO sobre a remuneração da CONCESSIONÁRIA;

V – as GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestadas pela CONCESSIONÁRIA;

VI – as GARANTIAS oferecidas pelo PODER CONCEDENTE para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do CONTRATO;

VII – a constituição, a manutenção e a movimentação da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA; e

VIII – as demais regras financeiras necessárias à execução da CONCESSÃO.

1.2. Para fins deste ANEXO, considera-se:

I – CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA – CMR: valor mensal integral de referência da remuneração da CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido em sua PROPOSTA ECONÔMICA, sujeito aos reajustes e às revisões previstos no CONTRATO e utilizado como base para o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA – CME;

II – CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA – CME: valor efetivamente devido à CONCESSIONÁRIA em determinada competência mensal, apurado a partir da CMR, mediante a aplicação dos percentuais correspondentes aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO ou dos resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme a fase da CONCESSÃO, sem prejuízo dos reajustes, redutores, deduções, compensações e demais ajustes previstos no CONTRATO

e neste ANEXO;

III – PERCENTUAL DO MARCO DE IMPLANTAÇÃO: percentual individual da CMR atribuído a cada MARCO DE IMPLANTAÇÃO, incorporado à base de cálculo da CME após o cumprimento das respectivas entregas e a formalização de seu aceite;

IV – PERCENTUAL ACUMULADO DOS MARCOS: soma dos percentuais individuais correspondentes aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO formalmente aceitos pelo PODER CONCEDENTE, utilizada para o cálculo da CME durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO; e

V – FATOR DE DESEMPENHO: fator resultante da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, aplicado sobre a CMR durante a FASE DE OPERAÇÃO, conforme as fórmulas e os critérios estabelecidos no ANEXO I DO CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

1.3. A CMR representa a base máxima de cálculo da remuneração mensal e não corresponde, necessariamente, ao valor efetivamente devido à CONCESSIONÁRIA, que será apurado mensalmente como CME, de acordo com a fase da CONCESSÃO e com as regras previstas neste ANEXO.

1.4. Não será devida CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL durante a FASE PRÉ-CONTRATUAL ou durante a FASE PRELIMINAR.

1.5. O direito da CONCESSIONÁRIA ao recebimento da CME terá início com o encerramento da FASE PRELIMINAR e o início da FASE DE IMPLANTAÇÃO, caracterizado pela data estabelecida na ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE.

1.5.1. A emissão da ORDEM DE SERVIÇO e a formalização da assunção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – RMIP caracterizarão o cumprimento do MARCO DE IMPLANTAÇÃO I e autorizarão a aplicação do respectivo percentual remuneratório.

1.5.2. Caso a FASE DE IMPLANTAÇÃO tenha início em data diversa do primeiro dia do mês, a primeira CME será calculada proporcionalmente ao número de dias de efetiva execução dos SERVIÇOS no período.

1.6. Durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO, a CME será calculada mediante a aplicação, sobre a CMR vigente, do PERCENTUAL ACUMULADO DOS MARCOS formalmente aceitos pelo PODER CONCEDENTE.

1.6.1. Durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO, não haverá aferição ou aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, sem prejuízo da obrigação da CONCESSIONÁRIA de executar adequadamente os serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e gestão das soluções que estejam sob sua responsabilidade.

1.7. Durante a FASE DE OPERAÇÃO, a CMR será considerada integralmente disponibilizada como base para o cálculo da remuneração, e a CME será apurada mediante a aplicação dos resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos demais ajustes financeiros previstos no CONTRATO e neste ANEXO.

1.8. O pagamento da CME durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO será processado mensalmente com base no RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, nos percentuais acumulados dos MARCOS aceitos e na respectiva memória de cálculo.

1.9. Durante a FASE DE OPERAÇÃO, a CME continuará sendo paga mensalmente, com base nos resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO apurados por meio do RELATÓRIO TÉCNICO TRIMESTRAL, aplicáveis às 3 (três) competências mensais do trimestre subsequente.

1.10. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, em conjunto com as regras de reajuste e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, constitui a remuneração da CONCESSIONÁRIA pela execução do OBJETO, pela amortização dos investimentos realizados, pela cobertura dos custos diretos e indiretos e pelo retorno econômico correspondente à PROPOSTA ECONÔMICA.

1.11. Nenhum pagamento realizado pelo PODER CONCEDENTE implicará:

I – reconhecimento definitivo das informações ou dos resultados apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

II – aceite tácito de obras, SERVIÇOS, equipamentos, sistemas ou MARCOS DE IMPLANTAÇÃO;

III – quitação integral das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

IV – afastamento da responsabilidade por vícios, defeitos, falhas ou não conformidades; ou

V – impedimento à posterior revisão, correção, dedução ou compensação dos valores indevidamente pagos.

1.12. A estrutura temporal da contratação e da execução da CONCESSÃO, bem como sua relação com o início e a evolução da remuneração, encontra-se sintetizada na Figura 1.

Figura 1 – Síntese temporal das fases da contratação e da execução da Concessão



Fonte: elaboração própria.

1.12.1. A Figura 1 possui finalidade exclusivamente explicativa e deverá ser interpretada em conjunto com o CONTRATO e com as demais disposições deste ANEXO, prevalecendo as regras contratuais específicas em caso de divergência.

2. MARCOS DE IMPLANTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DURANTE A FASE DE IMPLANTAÇÃO

2.1. Disposições gerais

2.1.1. A FASE DE IMPLANTAÇÃO será acompanhada por meio de 5 (cinco) MARCOS DE IMPLANTAÇÃO, destinados a demonstrar a evolução física

da implantação, a disponibilização progressiva dos SERVIÇOS e a definição do percentual da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA – CMR aplicável durante essa fase.

2.1.2. Os MARCOS DE IMPLANTAÇÃO serão constituídos pelas seguintes entregas:

I – **MARCO DE IMPLANTAÇÃO I:** assunção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – RMIP e início de sua operação e manutenção;

II – **MARCO DE IMPLANTAÇÃO II:** modernização e eficientização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da RMIP;

III – **MARCO DE IMPLANTAÇÃO III:** modernização e eficientização de 100% (cem por cento) da RMIP, o atendimento da demanda reprimida e as demais entregas vinculadas à iluminação pública;

IV – **MARCO DE IMPLANTAÇÃO IV:** implantação integral, integração, comissionamento e entrada em operação do SISTEMA MUNICIPAL DE INTELIGÊNCIA URBANA – SMIU; e

V – **MARCO DE IMPLANTAÇÃO V:** implantação, comissionamento, conexão e entrada em operação das USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS – UFV e do CENTRO DE CONSCIÊNCIA SITUACIONAL – CCS.

2.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir integralmente os MARCOS DE IMPLANTAÇÃO no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data estabelecida na ORDEM DE SERVIÇO, observados os prazos intermediários previstos neste Anexo e no PLANO DE IMPLANTAÇÃO aprovado.

2.1.4. Os MARCOS DE IMPLANTAÇÃO não se confundem com os INDICADORES DE DESEMPENHO. O cumprimento dos Marcos está relacionado à conclusão física, funcional e documental das entregas e à sua efetiva disponibilização, enquanto os INDICADORES DE DESEMPENHO se destinam à avaliação da qualidade dos SERVIÇOS durante a FASE DE OPERAÇÃO.

2.1.5. Durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO, a CME será calculada exclusivamente com base no PERCENTUAL ACUMULADO DOS MARCOS formalmente reconhecidos pelo PODER CONCEDENTE, sem aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

2.2. Quadro físico-financeiro dos Marcos de Implantação

2.2.1. Os prazos, os quantitativos mínimos e os percentuais remuneratórios atribuídos aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO observarão a Tabela 1.

Tabela 1 – Marcos de Implantação, quantitativos mínimos e percentuais remuneratórios

Marco	Prazo máximo	Entrega e quantitativo mínimo	Percentual individual da CMR	Percentual acumulado
Marco I	Data de início da Fase de Implantação	Assunção da RMIP e início da operação e manutenção dos **4.761 pontos de iluminação pública existentes**, observado o quantitativo definitivo constante do CADASTRO INICIAL aprovado.	**10,71%**	**10,71%**
Marco II	Até o **12º mês** da Fase de Implantação	Modernização e eficientização de, no mínimo, **50% dos pontos da RMIP**, correspondentes, inicialmente, a **2.381 pontos**, observados os quantitativos definitivos do CADASTRO INICIAL e os critérios de aceitação previstos neste ANEXO.	**15,12%**	**25,83%**
Marco III	Até o 12º mês da Fase de Implantação	Modernização e eficientização de **100% dos 4.761 pontos da RMIP**; implantação de **845 novos pontos de demanda reprimida**; instalação de **4.761 relés fotoelétricos**; substituição	**15,12%**	**40,95%**

		ou instalação de **1.290 conjuntos de braços e ferragens**; implantação da iluminação de destaque em **16 locais, abrangendo 630 pontos**; e conclusão das demais entregas de iluminação pública previstas no OBJETO.		
Marco IV	Até o 12º mês da Fase de Implantação	Implantação integral do SMIU, compreendendo aproximadamente **35 km de fibra óptica**, **37 edificações públicas conectadas**, **11 pontos de Wi-Fi público**, **24 locais de videomonitoramento, totalizando 37 câmeras**, e implantação e entrada em operação do **CCS**, com integração de todas as soluções, equipe mínima de **3 operadores** e vídeo wall com, no mínimo, **4 telas de 55 polegadas.**	**47,22%**	**88,17%**
Marco V	Até o 12º mês da Fase de Implantação	Implantação, homologação e entrada em operação da(s) USFV(s), dimensionada(s) para assegurar geração anual mínima de **1.297.577,80 kWh/ano**, considerando potência inicial de referência de **815 kWp** e atendimento das **71 unidades consumidoras** indicadas no Caderno de Referência Técnico-Operacional, com integração ao CCS.	**11,83%**	**100,00%**
Total	**12 meses**	**Implantação integral do OBJETO**	**100,00%**	**100,00%**

Fonte: elaboração própria, com fundamento nos estudos técnicos e econômico-financeiros da Concessão.

2.2.2. Os quantitativos indicados na Tabela 1 possuem natureza mínima e

deverão ser compatibilizados com o CADASTRO INICIAL aprovado, os estudos técnicos, os projetos executivos e o PLANO DE IMPLANTAÇÃO.

2.2.3. Para o cálculo do quantitativo correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos pontos da RMIP, eventual resultado fracionário deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

2.2.4. A adequação do quantitativo de pontos da RMIP ao resultado do CADASTRO INICIAL não alterará automaticamente o percentual financeiro atribuído aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO.

2.2.5. Caso o CADASTRO INICIAL identifique alteração relevante do escopo ou dos quantitativos considerados nos estudos da CONCESSÃO, seus efeitos serão analisados conforme a MATRIZ DE RISCOS e as regras de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

2.2.6. Os percentuais individuais atribuídos aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO deverão refletir a participação econômico-financeira das respectivas entregas na composição da CMR, conforme os estudos e a modelagem econômico-financeira da CONCESSÃO.

2.2.7. A soma dos percentuais individuais atribuídos aos 5 (cinco) MARCOS DE IMPLANTAÇÃO deverá corresponder a 100% (cem por cento) da CMR.

2.3. Critérios gerais de cumprimento

2.3.1. Somente serão contabilizados para o cumprimento dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO os ativos, equipamentos, sistemas, instalações e SERVIÇOS que estejam:

I – integralmente instalados ou executados, conforme a entrega correspondente;

II – individualmente identificados e cadastrados;

III – em conformidade com os projetos executivos e as especificações

técnicas aplicáveis;

IV – testados, inspecionados e comissionados, quando aplicável;

V – devidamente integrados aos sistemas correspondentes;

VI – em condições de funcionamento e operação;

VII – acompanhados das licenças, certificados, garantias e demais documentos exigíveis; e

VIII – respaldados por evidências técnicas suficientes, organizadas e rastreáveis.

2.3.2. A aquisição, entrega ou armazenamento de materiais e equipamentos, a execução isolada de etapa física, a conclusão meramente percentual de atividades ou a apresentação de relatório pela CONCESSIONÁRIA não caracterizarão, por si sós, o cumprimento do MARCO DE IMPLANTAÇÃO.

2.3.3. O atendimento meramente quantitativo não será suficiente para caracterizar o cumprimento do MARCO quando não estiverem demonstradas a funcionalidade, a integração, a segurança, a conformidade técnica e a efetiva disponibilidade das entregas correspondentes.

2.3.4. Um mesmo ativo ou entrega não poderá ser contabilizado mais de uma vez para o atendimento de quantitativos distintos, ressalvadas as entregas expressamente cumulativas, como os pontos da RMIP considerados nos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO II e III.

2.3.5. O cumprimento de determinado MARCO não afastará a obrigação da CONCESSIONÁRIA de operar e manter adequadamente os ativos e as soluções que já estejam sob sua responsabilidade.

2.4. Critérios específicos dos Marcos

2.4.1. Marco de Implantação I

2.4.1.1. O MARCO DE IMPLANTAÇÃO I será caracterizado pela

assunção da RMIP e pelo início de sua operação e manutenção pela CONCESSIONÁRIA.

2.4.1.2. O cumprimento do MARCO DE IMPLANTAÇÃO I dependerá:

I – da aprovação do CADASTRO INICIAL;

II – da aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO;

III – da formalização da transferência da responsabilidade pela operação e manutenção da RMIP;

IV – da disponibilização das equipes, dos veículos, dos equipamentos e dos canais de atendimento necessários;

V – da comprovação das licenças, seguros e demais documentos exigíveis para o início das atividades; e

VI – da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE.

2.4.1.3. O ato que formalizar a emissão da ORDEM DE SERVIÇO e a assunção da RMIP deverá reconhecer expressamente o cumprimento do MARCO DE IMPLANTAÇÃO I e autorizar a aplicação do respectivo percentual remuneratório.

2.4.1.4. O MARCO DE IMPLANTAÇÃO I não representa a modernização da RMIP, mas formaliza o início da FASE DE IMPLANTAÇÃO e da responsabilidade operacional da CONCESSIONÁRIA.

2.4.1.5. A parcela remuneratória correspondente ao MARCO DE IMPLANTAÇÃO I destina-se exclusivamente à cobertura dos custos operacionais (OPEX) atribuíveis à assunção, operação e manutenção da RMIP, não contemplando remuneração ou amortização de investimentos (CAPEX). A remuneração dos investimentos terá início a partir do MARCO DE IMPLANTAÇÃO II, condicionada à efetiva disponibilização dos ativos correspondentes e à emissão do respectivo TERMO DE ACEITE pelo PODER CONCEDENTE, observadas as regras de produção de efeitos financeiros previstas

neste ANEXO.

2.4.2. Marco de Implantação II

2.4.2.1. O MARCO DE IMPLANTAÇÃO II será caracterizado pela modernização e eficientização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos da RMIP constantes do CADASTRO INICIAL aprovado.

2.4.2.2. Somente serão contabilizados os pontos que estejam:

I – modernizados conforme os projetos executivos;

II – equipados com materiais que atendam às especificações técnicas;

III – individualmente identificados e georreferenciados;

IV – registrados no cadastro atualizado dos ativos;

V – instalados e em funcionamento; e

VI – acompanhados dos documentos e das evidências necessárias à sua verificação.

2.4.3. Marco de Implantação III

2.4.3.1. O MARCO DE IMPLANTAÇÃO III será caracterizado pela conclusão da modernização e eficientização de 100% (cem por cento) da RMIP.

2.4.3.2. Para o cumprimento do Marco, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar:

I – a modernização e eficientização de todos os pontos constantes do CADASTRO INICIAL aprovado;

II – o alcance de ÍNDICE DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – IE igual ou superior a 57,73% (cinquenta e sete inteiros e setenta e três centésimos por cento), apurado conforme a metodologia estabelecida no Capítulo 7 do ANEXO I DO CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO – SMD;

III – o atendimento da demanda reprimida;

IV – a implantação das soluções de iluminação especial, cênica ou de destaque, quando previstas;

V – a conclusão dos testes e das medições luminotécnicas; e

VI – a atualização integral do cadastro dos ativos da RMIP.

2.4.3.2.1. A comprovação prevista no inciso II observará a normalização do consumo de referência pela variação do quantitativo de pontos de iluminação pública, mediante aplicação do fator de ajuste previsto na fórmula do IE. Os consumos deverão corresponder a períodos de igual duração e condições equivalentes de funcionamento, assegurada a correspondência entre os quantitativos de pontos e os consumos considerados em cada cenário.

2.4.3.2.2. Os pontos implantados para atendimento da demanda reprimida e das demais expansões, bem como seus respectivos consumos, serão considerados de forma consistente com a metodologia do ANEXO I. Esses grupos deverão ser identificados separadamente na memória de cálculo, vedada a exclusão de seu consumo quando seus quantitativos permanecerem incluídos no fator de ajuste.

2.4.3.2.3. A CONCESSIONÁRIA apresentará relatório técnico acompanhado dos dados cadastrais, das evidências de consumo e da memória de cálculo do IE, para análise técnica do VERIFICADOR INDEPENDENTE e decisão do PODER CONCEDENTE quanto ao aceite do Marco.

2.4.4. Marco de Implantação IV

2.4.4.1.1. O MARCO DE IMPLANTAÇÃO IV será caracterizado pela implantação integral, integração, comissionamento e entrada em operação do SMIU.

2.4.4.2. todas as soluções e infraestruturas integrantes do SMIU deverão estar integralmente instaladas, configuradas, conectadas, testadas, comissionadas e em condições de operação, bem como devidamente integradas ao CCS, observados os quantitativos mínimos estabelecidos na Tabela 1 e as especificações técnicas aplicáveis.

2.4.4.3. A conclusão isolada de uma ou mais soluções do SMIU não caracterizará o cumprimento do MARCO DE IMPLANTAÇÃO IV enquanto não estiver demonstrada a implantação integral e a integração do conjunto de soluções previsto.

2.4.4.4. Para o cumprimento do MARCO DE IMPLANTAÇÃO IV, o CCS deverá estar física e tecnologicamente estruturado, com seus equipamentos, sistemas e plataformas em funcionamento e com capacidade de receber, processar, armazenar, exibir e gerenciar os dados das soluções integrantes do SMIU, conforme as especificações técnicas da CONCESSÃO, bem como estar apto à posterior integração das UFVs, cuja comprovação será exigida no MARCO DE IMPLANTAÇÃO V.

2.4.5. Marco de Implantação V

2.4.5.1. O MARCO DE IMPLANTAÇÃO V será caracterizado pela implantação, comissionamento, conexão e entrada em operação das UFV e e a integração ao CCS.

2.4.5.2. As UFV somente serão consideradas implantadas quando estiverem:

I – integralmente executadas;
II – devidamente licenciadas;
III – conectadas e homologadas perante a distribuidora de energia elétrica;
IV – testadas e comissionadas;
V – em efetiva operação; e
VI – aptas a produzir e destinar energia às unidades consumidoras contempladas pelo projeto.

2.4.5.3. Para o cumprimento do MARCO DE IMPLANTAÇÃO V, deverá ser comprovada a integração das UFVs ao CCS, mediante testes que demonstrem o recebimento, o processamento, o armazenamento, a

exibição e o gerenciamento dos dados das usinas, conforme as funcionalidades previstas nas especificações técnicas da CONCESSÃO. A implantação do CCS constitui obrigação vinculada ao MARCO DE IMPLANTAÇÃO IV, não sendo contabilizada como nova entrega remuneratória no MARCO DE IMPLANTAÇÃO V.

2.4.5.4. O cumprimento do MARCO DE IMPLANTAÇÃO V, após o cumprimento dos demais MARCOS, caracterizará a implantação integral do OBJETO e permitirá o encerramento da FASE DE IMPLANTAÇÃO e o início da FASE DE OPERAÇÃO.

2.5. Comunicação e documentação comprobatória

2.5.1. Após concluir as obrigações correspondentes a determinado MARCO DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar formalmente sua conclusão ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

2.5.2. A comunicação deverá identificar o MARCO cuja verificação é solicitada, indicar sua data de conclusão e estar acompanhada, conforme aplicável, dos seguintes documentos e evidências:

I – relatório técnico de conclusão;

II – quadro comparativo dos quantitativos previstos, executados no período e acumulados;

III – relação individualizada dos ativos, equipamentos, sistemas, instalações e locais abrangidos;

IV – registros fotográficos e georreferenciados;

V – relatórios de testes, inspeções, ensaios e comissionamento;

VI – certificados, licenças, garantias e documentos dos equipamentos;

VII – projetos executivos e documentos “as built”;

VIII – comprovantes de integração e funcionamento dos sistemas;

IX – cadastro atualizado dos ativos; e

X – demais documentos necessários à demonstração do cumprimento integral do Marco.

2.5.3. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pela qualidade, veracidade, exatidão, integridade e rastreabilidade das informações apresentadas.

2.5.4. A comunicação de conclusão apresentada pela CONCESSIONÁRIA não implicará reconhecimento automático do cumprimento do Marco nem produzirá, isoladamente, efeitos financeiros.

2.6. Verificação e aceite

2.6.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável pela análise técnica, documental e sistêmica do cumprimento dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO, sem prejuízo das competências de fiscalização do PODER CONCEDENTE.

2.6.2. A verificação compreenderá, conforme aplicável:

I – a conferência dos quantitativos informados;
II – a análise dos documentos e das evidências apresentados;
III – a verificação da conformidade das entregas com os projetos e as especificações técnicas;
IV – o acompanhamento de vistorias, testes, inspeções e demonstrações;
V – a avaliação da funcionalidade, disponibilidade e integração das soluções; e
VI – a identificação de pendências e não conformidades.

2.6.3. O VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá solicitar esclarecimentos, documentos, testes ou evidências complementares quando as

informações apresentadas forem insuficientes, inconsistentes ou não permitirem a conclusão da análise.

2.6.4. A solicitação de complementação suspenderá o prazo de análise do VERIFICADOR INDEPENDENTE, que voltará a correr pelo período remanescente após o recebimento integral das informações solicitadas.

2.6.5. Concluídas as análises documental e presencial, quando aplicável, o VERIFICADOR INDEPENDENTE emitirá o RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO MARCO, apresentando conclusão fundamentada quanto ao cumprimento ou não das obrigações correspondentes.

2.6.6. O RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO MARCO terá natureza técnica, opinativa e não vinculante e subsidiará a decisão do PODER CONCEDENTE, não constituindo, por si só, aceite do Marco ou autorização de pagamento.

2.6.7. Com base no RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO MARCO e nos demais elementos constantes do processo, o PODER CONCEDENTE decidirá:

I – pela emissão do TERMO DE ACEITE;

II – pela emissão do TERMO DE ACEITE com ressalvas, quando as pendências não impedirem a utilização segura, regular e adequada da entrega; ou

III – pela rejeição do Marco, com a indicação das pendências e das providências necessárias.

2.6.8. A ausência de manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou do PODER CONCEDENTE não implicará aceite tácito do Marco nem produzirá efeitos financeiros automáticos.

2.6.9. A emissão do TERMO DE ACEITE não afastará a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por vícios ocultos, defeitos, falhas, inexatidões ou não conformidades posteriormente identificados.

2.7. Efeitos financeiros dos Marcos

2.7.1. Durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO, a CME será apurada mediante a aplicação, sobre a CMR vigente, do percentual acumulado correspondente aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO formalmente reconhecidos pelo PODER CONCEDENTE.

2.7.2. O percentual correspondente ao MARCO DE IMPLANTAÇÃO I será aplicado a partir da data de início da FASE DE IMPLANTAÇÃO estabelecida na ORDEM DE SERVIÇO, observada a regra de proporcionalidade prevista neste Anexo.

2.7.3. Os percentuais correspondentes aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO II a V somente serão incorporados à CME após a emissão do respectivo TERMO DE ACEITE.

2.7.4. O percentual correspondente a novo Marco será incorporado à CME a partir da competência imediatamente subsequente à emissão do respectivo TERMO DE ACEITE, vedada a produção de efeitos retroativos.

2.7.5. Nos meses em que não houver a emissão de novo TERMO DE ACEITE, a CME será calculada com base no percentual acumulado correspondente aos Marcos anteriormente aceitos.

2.7.6. O cumprimento parcial de determinado Marco não produzirá efeitos financeiros, salvo se este Anexo estabelecer expressamente parcela autônoma, fruível e dotada de percentual remuneratório próprio.

2.7.7. A comunicação de conclusão apresentada pela CONCESSIONÁRIA e o RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO MARCO emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE não produzirão, isoladamente, efeitos financeiros.

2.7.8. A eventual aceitação de Marco posterior sem a aceitação de Marco anterior não implicará reconhecimento ou pagamento do Marco pendente, devendo ser incorporado à CME apenas o percentual individual correspondente ao Marco efetivamente aceito.

2.7.9. Na hipótese de TERMO DE ACEITE com ressalvas, o percentual correspondente somente será incorporado à CME quando o próprio Termo autorizar expressamente a produção de efeitos financeiros.

2.7.10. O cumprimento antecipado de determinado Marco não produzirá efeitos financeiros antes da emissão do respectivo TERMO DE ACEITE.

2.7.11. A FASE DE IMPLANTAÇÃO somente será considerada concluída após:

I – a implantação integral do OBJETO;
II – o cumprimento de todos os MARCOS DE IMPLANTAÇÃO;
III – o saneamento das pendências impeditivas eventualmente identificadas; e
IV – a emissão dos respectivos TERMOS DE ACEITE pelo PODER CONCEDENTE.

2.7.12. Cumpridos todos os MARCOS, a CMR será considerada integralmente disponibilizada como base para o cálculo da CME, e o regime de remuneração da FASE DE OPERAÇÃO será aplicado a partir da competência imediatamente subsequente.

2.7.13. A disponibilização integral da CMR não assegurará seu pagamento integral, uma vez que, durante a FASE DE OPERAÇÃO, a CME ficará sujeita aos resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO e aos demais ajustes previstos no CONTRATO e neste Anexo.

3. PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

3.1. Disposições gerais

3.1.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA – CME será paga mensalmente à CONCESSIONÁRIA, observados:

I – durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO, os percentuais remuneratórios correspondentes aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO formalmente aceitos

pelo PODER CONCEDENTE; e

II – durante a FASE DE OPERAÇÃO, os resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO apurados trimestralmente e os demais ajustes financeiros previstos no CONTRATO e neste ANEXO.

3.1.2. Para o recebimento da CME, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar os relatórios, as memórias de cálculo, os documentos fiscais e os comprovantes de regularidade exigidos neste ANEXO e no CONTRATO.

3.1.3. A apresentação dos relatórios pela CONCESSIONÁRIA não implicará reconhecimento automático das informações, dos quantitativos, dos resultados ou dos valores neles indicados.

3.1.4. A manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE terá natureza técnica, opinativa e não vinculante e subsidiará a decisão do PODER CONCEDENTE, a quem caberá validar os resultados, autorizar o faturamento e praticar os atos de liquidação e pagamento.

3.1.5. A apuração e o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA – CME observarão a segregação por componente do OBJETO e por fonte de recursos estabelecida no Anexo II do Edital - Plano de Negócios, com identificação das parcelas atribuíveis à COSIP e ao FPM e/ou a outras fontes legalmente disponíveis. Essa segregação deverá ser refletida nas memórias de cálculo, nos relatórios de pagamento e na constituição, movimentação e recomposição dos saldos da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, assegurada a rastreabilidade dos recursos e vedada a utilização da COSIP para pagamento ou garantia de parcelas incompatíveis com sua destinação legal.

3.2. Procedimento durante a Fase de Implantação

3.2.1. Durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO, o pagamento da CME observará os MARCOS DE IMPLANTAÇÃO formalmente aceitos e os respectivos percentuais financeiros estabelecidos no Capítulo 2 deste ANEXO.

3.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar mensalmente ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, o RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS.

3.2.3. A apresentação do RELATÓRIO MENSAL será obrigatória em todos os meses da FASE DE IMPLANTAÇÃO, ainda que:

I – não tenha sido concluído novo MARCO DE IMPLANTAÇÃO;
II – não tenha sido emitido novo TERMO DE ACEITE; ou
III – não tenha ocorrido alteração do percentual remuneratório aplicável.

3.2.4. O RELATÓRIO MENSAL deverá conter, no mínimo:

I – a descrição das atividades executadas no período;
II – a evolução física da implantação, discriminada por solução e por MARCO DE IMPLANTAÇÃO;
III – os quantitativos previstos, executados no mês e acumulados;
IV – a comparação entre o avanço realizado e o PLANO DE IMPLANTAÇÃO aprovado;
V – a identificação dos ativos, equipamentos, sistemas e soluções instalados, testados ou colocados em operação;
VI – a situação dos projetos, licenças, autorizações, aquisições e demais providências necessárias à implantação;
VII – a identificação dos atrasos, riscos, pendências e não conformidades verificadas;
VIII – as medidas de correção, recuperação e mitigação adotadas;
IX – o cronograma físico-financeiro atualizado;
X – os registros fotográficos, dados georreferenciados e demais evidências das atividades executadas;
XI – os TERMOS DE ACEITE emitidos no período, quando houver;
XII – a memória de cálculo da CME; e
XIII – a solicitação do valor correspondente à respectiva competência.

3.2.5. A memória de cálculo deverá considerar:

I – a CMR vigente;

II – o percentual acumulado dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO aceitos;

III – eventual cálculo proporcional aplicável à primeira competência da FASE DE IMPLANTAÇÃO;

IV – os reajustes, deduções, compensações e demais ajustes aplicáveis; e

V – o valor final da CME requerido pela CONCESSIONÁRIA.

3.2.6. O percentual correspondente ao MARCO DE IMPLANTAÇÃO I será aplicado a partir do início da FASE DE IMPLANTAÇÃO, observada a emissão da ORDEM DE SERVIÇO e a formalização da assunção da RMIP.

3.2.7. O percentual remuneratório correspondente aos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO subsequentes somente será incluído no cálculo da CME referente ao mês imediatamente posterior ao da emissão do respectivo TERMO DE ACEITE.

3.2.8. Nos meses em que não houver a emissão de novo TERMO DE ACEITE, a CME será calculada com base no percentual acumulado correspondente aos MARCOS anteriormente aceitos.

3.2.9. Durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO, o cálculo da CME não dependerá da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO nem estará sujeito à aplicação de fator ou nota de desempenho, sem prejuízo da obrigação da CONCESSIONÁRIA de executar adequadamente os SERVIÇOS sob sua responsabilidade.

3.2.10. Recebido o RELATÓRIO MENSAL, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá até 10 (dez) dias úteis para:

I – analisar a evolução física da implantação;

II – verificar os quantitativos informados e sua compatibilidade com os documentos e as evidências apresentados;

III – acompanhar a execução do PLANO DE IMPLANTAÇÃO;

IV – verificar os TERMOS DE ACEITE considerados no cálculo;

V – conferir o percentual acumulado dos MARCOS aceitos;

VI – analisar a memória de cálculo e o valor da CME requerido; e

VII – emitir manifestação técnica ao PODER CONCEDENTE.

3.2.11. O VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá solicitar esclarecimentos, correções, documentos ou memórias de cálculo complementares quando identificar omissões, divergências ou inconsistências que impeçam a conclusão da análise.

3.2.12. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar os esclarecimentos ou documentos complementares no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da solicitação.

3.2.13. A solicitação de complementação suspenderá o prazo de análise do VERIFICADOR INDEPENDENTE, que voltará a correr pelo período remanescente após o recebimento integral das informações solicitadas.

3.2.14. A análise financeira do RELATÓRIO MENSAL não compreenderá nova verificação técnica dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO já aceitos nem substituirá ou modificará os TERMOS DE ACEITE emitidos pelo PODER CONCEDENTE.

3.2.15. Concluída a análise, o VERIFICADOR INDEPENDENTE emitirá manifestação técnica indicando:

I – a situação da implantação no período;

II – a correspondência entre o avanço informado e o PLANO DE IMPLANTAÇÃO;

III – os MARCOS formalmente aceitos;

IV – o percentual acumulado aplicável;

V – as correções ou deduções eventualmente necessárias; e

VI – o valor da CME considerado devido.

3.2.16. Recebida a manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE terá até 5 (cinco) dias úteis para validar o valor devido e autorizar o faturamento.

3.2.17. Após a autorização, a CONCESSIONÁRIA emitirá o respectivo documento fiscal, acompanhado dos documentos de regularidade exigidos pelo CONTRATO e pela legislação aplicável.

3.2.18. A ausência do RELATÓRIO MENSAL, da memória de cálculo, do TERMO DE ACEITE exigível ou dos demais documentos indispensáveis impedirá o processamento do pagamento até a respectiva regularização.

3.3. Procedimento durante a Fase de Operação

3.3.1. Durante a FASE DE OPERAÇÃO, o pagamento da CME será realizado mensalmente, observados os resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO apurados trimestralmente e os demais ajustes financeiros previstos no CONTRATO e neste ANEXO.

3.3.2. A apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO compreenderá períodos trimestrais consecutivos, correspondentes aos SERVIÇOS executados durante os 3 (três) meses abrangidos pelo respectivo RELATÓRIO TÉCNICO TRIMESTRAL.

3.3.3. O resultado dos INDICADORES DE DESEMPENHO apurado em cada trimestre produzirá efeitos sobre as 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS devidas no trimestre imediatamente subsequente.

3.3.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE o RELATÓRIO TÉCNICO TRIMESTRAL no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do encerramento do respectivo trimestre de apuração.

3.3.5. Durante a FASE DE OPERAÇÃO, não será exigida a apresentação de relatório técnico mensal, devendo as informações técnicas e operacionais necessárias à aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO ser consolidadas no RELATÓRIO TÉCNICO TRIMESTRAL.

3.3.6. A dispensa do relatório técnico mensal não afastará a obrigação de emissão mensal do documento fiscal nem a apresentação dos demais documentos necessários ao processamento de cada CME.

3.3.7. O RELATÓRIO TÉCNICO TRIMESTRAL deverá conter, no mínimo:

I – a descrição dos SERVIÇOS executados no trimestre;

II – as ocorrências, solicitações, falhas e intervenções registradas;

III – os dados relativos à operação, manutenção, disponibilidade e funcionamento das soluções;

IV – a identificação das manutenções preventivas, corretivas, preditivas e emergenciais realizadas;

V – os resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

VI – as bases de dados, registros e evidências utilizados;

VII – as fórmulas e memórias de cálculo dos indicadores;

VIII – a identificação das metas cumpridas e não cumpridas;

IX – as justificativas e os planos de correção relativos às não conformidades;

X – os fatores, notas, redutores e deduções apurados; e

XI – a memória de cálculo dos efeitos financeiros aplicáveis ao trimestre subsequente.

3.3.8. Recebido o RELATÓRIO TÉCNICO TRIMESTRAL, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento integral, para analisar as informações, apurar os INDICADORES DE DESEMPENHO e emitir manifestação técnica.

3.3.9. A manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá indicar:

I – os resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO apurados no trimestre;

II – as fontes de dados e evidências consideradas;

III – as divergências ou não conformidades identificadas;

IV – os efeitos financeiros decorrentes dos resultados;

V – o percentual ou fator aplicável à CMR; e

VI – o valor da CME aplicável às competências do trimestre subsequente.

3.3.10. O VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares, que deverão ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

3.3.11. A solicitação de complementação suspenderá o prazo de análise, que voltará a correr pelo período remanescente após o recebimento integral das informações solicitadas.

3.3.12. A manifestação será encaminhada simultaneamente ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.

3.3.13. A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar contestação fundamentada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, indicando os pontos impugnados e apresentando as respectivas evidências e memórias de cálculo.

3.3.14. Recebida a contestação, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá até 5 (cinco) dias úteis para manter ou revisar sua manifestação técnica e encaminhar sua conclusão às PARTES.

3.3.15. Encerrado o prazo de contestação ou recebida a manifestação conclusiva do VERIFICADOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE terá até 5 (cinco) dias úteis para validar os resultados e autorizar a aplicação dos respectivos efeitos financeiros.

3.3.16. Caso o PODER CONCEDENTE divirja da manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, deverá fundamentar sua decisão e comunicá-la às PARTES.

3.3.17. A contestação não suspenderá o pagamento dos valores incontroversos, devendo as diferenças posteriormente reconhecidas ser acrescidas ou deduzidas da CME subsequente.

3.3.18. O mesmo resultado dos INDICADORES DE DESEMPENHO será aplicado às 3 (três) competências mensais do trimestre subsequente, sem necessidade de nova aferição ou manifestação mensal do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

3.3.19. Durante os 3 (três) primeiros meses da FASE DE OPERAÇÃO, enquanto não houver trimestre anterior submetido à aferição, a CME será calculada com base na CMR, sem aplicação de redução decorrente dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

3.3.20. Caso a apuração e a validação dos INDICADORES DE DESEMPENHO não sejam concluídas antes do início do trimestre subsequente, permanecerá provisoriamente aplicável o último resultado validado pelo PODER CONCEDENTE.

3.3.21. Após a validação do novo resultado, serão apuradas as diferenças entre os valores provisoriamente pagos e os valores efetivamente devidos, promovendo-se o correspondente acréscimo ou dedução na CME subsequente.

3.4. Faturamento e pagamento

3.4.1. Após a validação do valor pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir e apresentar o respectivo documento fiscal, acompanhado dos documentos de regularidade exigidos pelo CONTRATO e pela legislação aplicável.

3.4.2. O faturamento mensal durante a FASE DE OPERAÇÃO observará o resultado dos INDICADORES DE DESEMPENHO validado para o respectivo trimestre, dispensadas nova memória técnica de aferição e nova manifestação mensal do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

3.4.3. Recebido o documento fiscal regular, o PODER CONCEDENTE adotará as providências necessárias à liquidação da despesa e autorizará a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a transferir à CONCESSIONÁRIA o valor da CME correspondente à respectiva competência.

3.4.4. Quando forem necessárias correções ou complementações imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a contagem dos prazos para análise, faturamento ou pagamento ficará suspensa até a apresentação integral dos elementos solicitados, sem incidência de atualização financeira durante o período de suspensão.

3.4.5. Eventuais erros, omissões ou inconsistências identificados após o pagamento serão corrigidos mediante acréscimo ou dedução na CME subsequente, acompanhados da respectiva memória de cálculo.

3.4.6. A realização do pagamento não implicará:

I – reconhecimento definitivo das informações apresentadas;
II – novo aceite dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO;
III – quitação integral das obrigações da CONCESSIONÁRIA; ou
IV – afastamento da possibilidade de revisão, correção ou compensação dos valores posteriormente apurados.

Tabela 2 – Fluxo de apresentação dos relatórios, aferição e pagamento

Fase	Relatório técnico	Periodicidade da análise	Pagamento
Implantação	Relatório Mensal de Acompanhamento	Mensal	Mensal, conforme percentual acumulado dos marcos aceitos

Operação	Relatório Técnico Trimestral	Trimestral	Mensal, aplicando-se às três competências seguintes o resultado do trimestre anterior
Primeiros 3 meses da operação	Primeiro Relatório Técnico Trimestral ainda em formação	Ao final do primeiro trimestre	Pagamento provisório com base na CMR, sem redução por desempenho

Fonte: elaboração própria, com fundamento no Contrato de Concessão e neste Anexo.

4. REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA – CMR será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses e considerada, para o primeiro reajuste, a data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA na licitação, conforme a cláusula 6.2 do CONTRATO.

4.2. Caso tenham transcorrido, no mínimo, 12 (doze) meses entre a apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA e a data de início da remuneração da CONCESSIONÁRIA, o primeiro pagamento será calculado com base na CMR reajustada pela variação acumulada do IPCA correspondente a todo esse período.

4.2.1. Para fins deste Capítulo, a data de início da remuneração corresponde à data a partir da qual os SERVIÇOS passam a gerar direito à contraprestação, conforme as condições deste ANEXO, independentemente da data do efetivo depósito dos recursos.

4.2.2. No primeiro reajuste previsto no item 4.2, será considerada a variação acumulada do IPCA desde o mês de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA até o mês imediatamente anterior ao início da remuneração.

4.3. Caso a remuneração tenha início antes de completados 12 (doze) meses da apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA, será utilizada a CMR original até o

término desse período.

4.3.1. Nessa hipótese, o primeiro reajuste produzirá efeitos a partir da data em que forem completados 12 (doze) meses da apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA, considerando-se a variação acumulada do IPCA desde o mês da proposta até o mês imediatamente anterior ao seu primeiro aniversário.

4.4. A data de incidência do primeiro reajuste, definida conforme os itens 4.2 ou 4.3, constituirá a referência para os reajustes subsequentes, que ocorrerão a cada 12 (doze) meses.

4.4.1. Os reajustes subsequentes serão calculados mediante aplicação, sobre a CMR vigente, da variação acumulada do IPCA nos 12 (doze) meses compreendidos entre o mês de incidência do reajuste anterior e o mês imediatamente anterior ao novo reajuste, vedada a sobreposição de períodos.

4.4.2. A data de processamento administrativo ou de pagamento das diferenças não alterará a data de incidência do reajuste nem o calendário dos reajustes subsequentes.

4.5. O reajuste da CMR não gerará direito a pagamento referente à FASE PRELIMINAR nem a períodos anteriores ao início da remuneração, permanecendo a apuração da CME sujeita às condições de prestação dos SERVIÇOS e de aceite dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO previstas neste ANEXO.

4.6. A CMR reajustada será utilizada como base de cálculo da CME, mediante aplicação dos percentuais dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO aceitos ou dos fatores de desempenho vigentes, conforme a fase da CONCESSÃO, e dos demais ajustes contratualmente previstos.

4.6.1. O reajuste não alterará os percentuais remuneratórios dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO, as metas ou os critérios dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

4.6.2. Quando o reajuste produzir efeitos no curso de uma competência mensal, a CME será calculada proporcionalmente aos dias sujeitos à CMR anterior e à CMR reajustada.

4.6.3. Durante a FASE DE OPERAÇÃO, o reajuste atualizará a base monetária da contraprestação, mantido o fator de desempenho aplicável ao trimestre, dispensada nova aferição dos indicadores exclusivamente em razão dessa atualização.

4.7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE a memória de cálculo do reajuste, identificando a data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA, a data de incidência do reajuste, o período considerado, os índices utilizados, a variação acumulada e os valores anterior e atualizado da CMR.

4.7.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE conferirá os cálculos e emitirá manifestação técnica em até 10 (dez) dias úteis do recebimento integral da documentação, indicando eventuais divergências e os valores apurados.

4.7.2. A aplicação do reajuste observará o art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 11.079/2004, dispensada a homologação administrativa, ressalvada a publicação, pelo PODER CONCEDENTE, na imprensa oficial, onde houver, de razões fundamentadas na legislação ou no CONTRATO para sua rejeição, no prazo de até 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura.

4.7.3. A conferência pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE não ampliará o prazo mencionado no item anterior nem substituirá as competências administrativas relativas ao faturamento, à liquidação e ao pagamento.

4.8. Serão consideradas as variações positivas ou negativas do IPCA, preservando-se a precisão dos fatores utilizados e efetuando-se o arredondamento para 2 (duas) casas decimais apenas no valor monetário final.

4.9. Caso o índice necessário ao cálculo ainda não tenha sido divulgado, será

utilizada provisoriamente a CMR vigente, apurando-se a diferença após a divulgação oficial, com efeitos desde a data de incidência do reajuste.

4.9.1. As diferenças decorrentes do processamento posterior do reajuste serão demonstradas por competência e acrescidas ou deduzidas da CME subsequente à sua apuração, observados os procedimentos de pagamento e vedada a duplicidade de atualização.

4.10. Na hipótese de extinção ou substituição do IPCA, será utilizado o índice oficial que vier a substituí-lo. Na ausência de substituto oficial, as PARTES deverão formalizar a adoção de índice que represente adequadamente a finalidade da atualização, mediante justificativa técnica.

4.11. O reajuste periódico não se confunde com a revisão ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujos pressupostos e procedimentos observarão o CONTRATO e a MATRIZ DE RISCOS, vedada a duplicidade de compensação pelo mesmo impacto econômico e período.

5. RECEITAS ACESSÓRIAS

5.1. A CONCESSIONÁRIA poderá fazer uso do recebimento de vantagens financeiras ou não-financeiras em função da execução de atividades econômicas relacionadas tangencialmente ao OBJETO do CONTRATO, em formato de RECEITA ACESSÓRIA.

5.2. Sem prejuízo de outras hipóteses que venham a ser discutidas durante a vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, poderão figurar como objeto de RECEITA ACESSÓRIA, desde que expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE:

5.3. Fornecimento de serviços de internet;

5.4. Venda de Naming Rights;

5.5. Venda dos materiais substituídos do parque de iluminação pública;

5.6. A exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ficará condicionada à apresentação de plano de exploração, que deverá conter, minimamente:

5.7. projeto executivo que contenha informações sobre todo o escopo do empreendimento pretendido;

5.8. o memorial descritivo do projeto executivo objeto da RECEITA ACESSÓRIA;

5.9. cronograma físico de todas as atividades do empreendimento, incluindo a implantação, operação e manutenção, assim como os prazos previstos para início e término das atividades;

5.10. relatório de viabilidade técnica, financeira, jurídica e ambiental;

5.11. a proposta da porcentagem de compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS com o PODER CONCEDENTE e a base de cálculo; e

5.12. demais informações relevantes à exploração do empreendimento objeto da RECEITA ACESSÓRIA.

5.13. O plano de exploração de RECEITA ACESSÓRIA será submetido à apreciação do PODER CONCEDENTE, que decidirá sobre sua viabilidade, com ou sem ressalvas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5.14. O recebimento e o compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS poderão ser realizados por meio de CONTA VINCULADA ESPECÍFICA, distinta da CONTA VINCULADA destinada ao pagamento da CME e da CONTA RESERVA, na qual deverá ingressar a integralidade dos valores arrecadados, com posterior distribuição automática das parcelas pertencentes à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, observados os percentuais e as bases de cálculo aprovados para cada modalidade de exploração.

5.14.1. A CONCESSIONÁRIA poderá providenciar a abertura e a operacionalização da conta antes do início do recebimento das RECEITAS ACESSÓRIAS. Poderá ser utilizada conta única com individualização contábil por modalidade de receita ou subcontas vinculadas, desde que asseguradas a segregação dos valores, a rastreabilidade das movimentações e a identificação de sua origem.

5.14.2. Os valores poderão ser pagos diretamente na CONTA VINCULADA ESPECÍFICA, vedado seu recebimento em conta diversa. Eventuais valores recebidos indevidamente fora dessa conta deverão ser integralmente transferidos para ela até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, com identificação da origem e comunicação ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, sem prejuízo da apuração do descumprimento.

5.14.3. O instrumento celebrado com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá prever a distribuição automática das parcelas devidas às PARTES até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, mediante transferência para as contas por elas indicadas, conforme os percentuais e critérios aprovados pelo PODER CONCEDENTE para cada modalidade de exploração.

5.14.4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, demonstrativo das RECEITAS ACESSÓRIAS, individualizado por modalidade, acompanhado dos extratos bancários, documentos de suporte, memória de cálculo do compartilhamento e comprovantes das transferências realizadas. O demonstrativo deverá apresentar a conciliação entre os valores faturados, recebidos, compartilhados e pendentes, com justificativa das eventuais divergências.

5.14.5. O instrumento bancário deverá assegurar ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso de consulta aos extratos, saldos e movimentações da CONTA VINCULADA ESPECÍFICA, sem poderes de movimentação decorrentes desse acesso, bem como a disponibilização das informações necessárias à fiscalização e à verificação do compartilhamento.

5.14.6. A parcela das RECEITAS ACESSÓRIAS efetivamente transferida ao PODER CONCEDENTE não será novamente deduzida da CME nem

objeto de cobrança em separado. Eventuais diferenças de compartilhamento, após verificação e validação pelo PODER CONCEDENTE, serão regularizadas mediante transferência complementar ou compensação na distribuição subsequente, com registro em demonstrativo próprio e vedação de duplicidade.

5.14.7. A operacionalização da conta e a distribuição automática dos recursos não afastam a competência do PODER CONCEDENTE para fiscalizar, revisar e exigir a correção dos valores apurados, com apoio técnico do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nem implicam reconhecimento definitivo da regularidade das receitas ou do compartilhamento realizado.

6. GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

6.1. As obrigações contraídas pelo PODER CONCEDENTE serão garantidas:

6.1.1. Com o intuito de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias dos CONTRATOS, o PODER CONCEDENTE oferecerá como garantia da administração pública os seguintes pontos:

6.1.2. Manutenção de SALDO MÍNIMO na CONTA RESERVA equivalente a 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS DE REFERÊNCIA – CMR vigentes, consideradas integralmente, independentemente do percentual dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO aceitos ou dos fatores de desempenho aplicáveis à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA – CME.

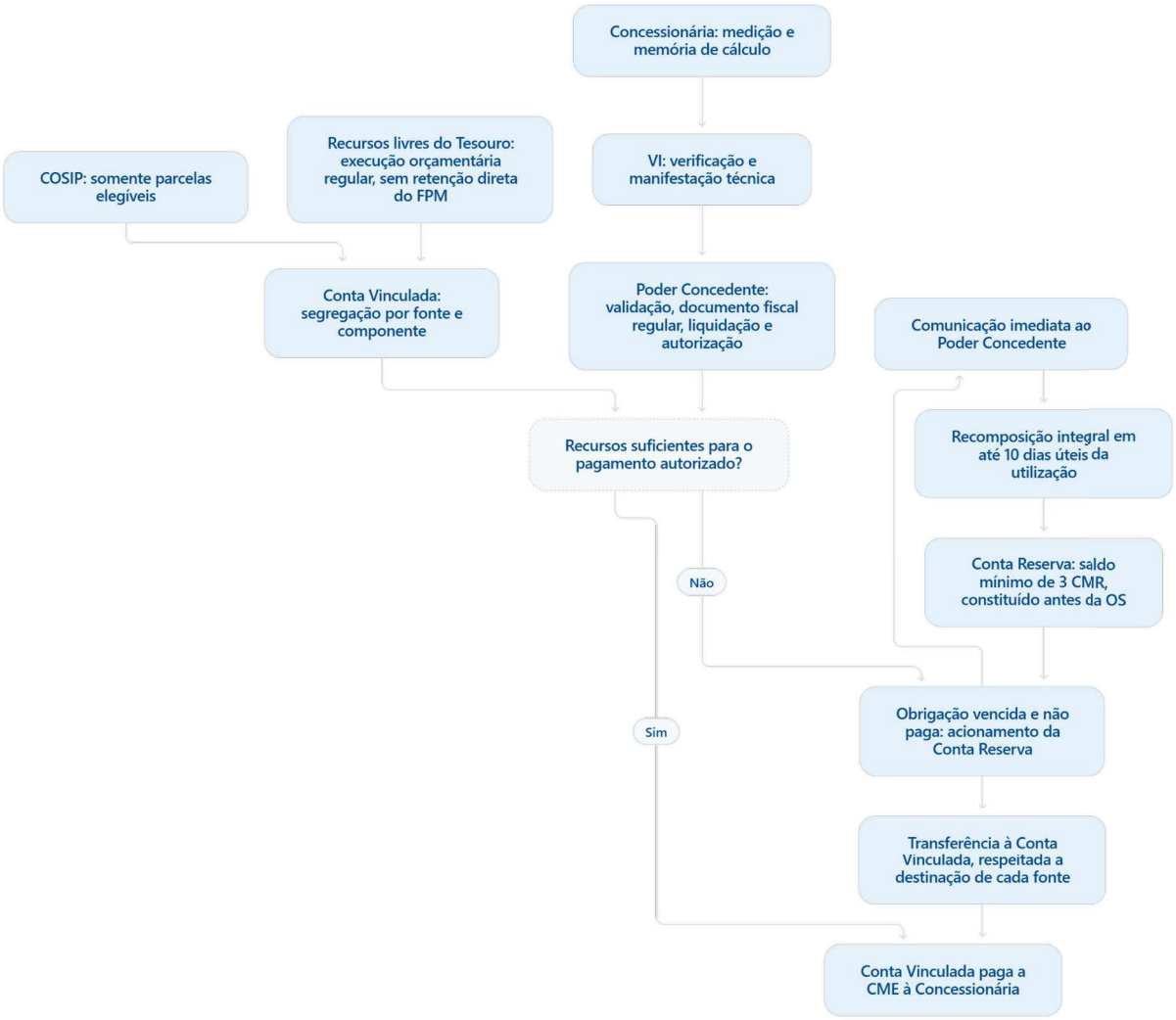
6.1.2.1. O SALDO MÍNIMO deverá estar integralmente constituído antes da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, cabendo ao PODER CONCEDENTE comprovar sua formação mediante extrato ou declaração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O aporte inicial será realizado pelo PODER CONCEDENTE com recursos livres do Tesouro Municipal, mediante dotação e disponibilidade orçamentária e financeira, calculado sobre a CMR resultante da licitação, observadas as atualizações contratualmente aplicáveis.

6.1.2.2. A constituição, a utilização e a recomposição da CONTA RESERVA observarão a segregação por componente do OBJETO e por fonte de recursos, vedadas a cessão fiduciária, a retenção na origem ou a vinculação automática de receitas do FPM, bem como a utilização de recursos da COSIP, inclusive seus rendimentos, para pagamento ou garantia de parcelas incompatíveis com sua destinação constitucional e legal, nos termos dos itens 6.12 a 6.14 deste ANEXO.

6.2. Para o fiel cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas deverá o PODER CONCEDENTE celebrar a abertura de conta garantia específica, junto a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

6.3. O instrumento celebrado com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá prever a abertura e a operacionalização da CONTA VINCULADA, destinada ao pagamento ordinário da CME, e da CONTA RESERVA, destinada à cobertura de obrigações vencidas, exigíveis e não pagas por insuficiência de recursos na CONTA VINCULADA. A origem, a destinação e a movimentação dos recursos observarão a segregação por componente do OBJETO e por fonte, as restrições estabelecidas neste ANEXO e o fluxo a seguir.

Figura 2 – Fluxo de pagamento e acionamento da Conta Reserva



Fonte: Elaboração própria.

6.3.1. O pagamento ordinário da CME será realizado pela CONTA VINCULADA após a validação administrativa e a autorização do PODER CONCEDENTE, observados os procedimentos do Capítulo 3. A CONTA RESERVA não integra o fluxo ordinário de pagamento e somente será acionada para cobertura de obrigação vencida, exigível e não paga por insuficiência de recursos na CONTA VINCULADA, mediante utilização de recursos compatíveis com a natureza da obrigação.

6.3.2. As faturas residuais de energia elétrica permanecerão sob responsabilidade direta do PODER CONCEDENTE e não se confundirão com a CME devida à CONCESSIONÁRIA. Os créditos de energia

produzidos pelas UFVs serão destinados à compensação do consumo das unidades consumidoras municipais contempladas no projeto, sem conversão automática em receita da CONCESSIONÁRIA.

6.4. Os custos bancários derivados da abertura da conta garantia com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA serão arcados pelo PODER CONCEDENTE, sendo, posteriormente, cada uma das partes deverá arcar com seus próprios custos e despesas decorrentes de suas respectivas obrigações para a operacionalização dos serviços bancários.

6.5. O CONTRATO com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá prever na data de sua assinatura a abertura da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, com a finalidade exclusiva de garantir as obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE neste ANEXO, ficando os recursos nelas depositados vinculados ao presente CONTRATO, em caráter irrevogável e irretratável, até o final da liquidação de tais obrigações.

6.6. Os recebíveis financeiros de que trata esta cláusula serão vinculados exclusivamente ao presente CONTRATO, sendo vedada, portanto, sua vinculação para quaisquer outras finalidades, bem como sua utilização para garantir outros projetos ou contratos do PODER CONCEDENTE, independentemente de sua natureza.

6.7. Os recursos depositados na CONTA RESERVA no montante do SALDO MÍNIMO previsto nesta cláusula não poderão ser movimentados ou utilizados para nenhuma outra finalidade, tampouco ser dados em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do PODER CONCEDENTE, independentemente de sua natureza.

6.8. O CONTRATO com a instituição financeira depositária deverá prever a eventual necessidade ordem de complementação e/ou recomposição do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA.

6.9. Na hipótese de utilização total ou parcial dos recursos da CONTA RESERVA, o PODER CONCEDENTE deverá recompor integralmente o SALDO MÍNIMO no

prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da efetiva utilização, a ser imediatamente comunicada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ao PODER CONCEDENTE. A recomposição observará o valor correspondente a 3 (três) CMR vigentes e as restrições relativas à origem e à destinação dos recursos estabelecidas neste ANEXO.

6.10. A operacionalização da CONTA VINCULADA será dada da seguinte forma:

6.10.1. Desde a emissão da ORDEM DE SERVIÇO até o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá arrecadar quaisquer receitas, direitos, transferências, pagamentos ou garantias decorrentes da prestação dos serviços.

6.10.2. Concluídos os procedimentos de verificação técnica, validação administrativa, apresentação do documento fiscal regular e liquidação da despesa, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, mediante autorização do PODER CONCEDENTE, transferirá da CONTA VINCULADA para a conta bancária indicada pela CONCESSIONÁRIA o valor da CME devido na respectiva competência, observados os prazos contratuais e a segregação por componente do OBJETO e por fonte de recursos. Na hipótese de insuficiência de recursos para pagamento de obrigação vencida e exigível, o acionamento da CONTA RESERVA observará os itens 6.10.3 e 6.14 deste ANEXO.

6.10.3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA fica, desde já, autorizada, em caráter irrevogável e irretratável, na hipótese de insuficiência de saldo na CONTA VINCULADA para pagamento dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA, a Transferir da CONTA RESERVA para a CONTA VINCULADA, às importâncias necessárias ao pagamento integral das obrigações vencidas e não pagas, notificando o PODER CONCEDENTE dos valores transferidos.

6.10.4. O CONTRATO com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA determinará a emissão mensal de extrato das contas de garantia e seu envio à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

6.10.5. Os frutos e rendimentos advindos deverão ser incorporados à respectiva CONTA RESERVA, sendo-lhes aplicáveis as disposições relativas à própria CONTA RESERVA.

6.10.6. Os riscos das aplicações financeiras serão integralmente assumidos pelo PODER CONCEDENTE, cabendo-lhe a responsabilidade pela reposição imediata e integral do SALDO MÍNIMO nos casos de eventuais perdas, de acordo com o previsto nesta cláusula.

6.11. O PODER CONCEDENTE manterá os recursos destinados ao mecanismo de pagamento e garantia na CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA, observado o SALDO MÍNIMO contratualmente exigido. A eficácia do mecanismo dependerá da vigência da autorização legislativa específica e da formalização dos instrumentos bancários pertinentes, respeitadas a natureza, a disponibilidade jurídica e a destinação de cada receita.

6.12. Os recursos provenientes da COSIP, inclusive seus rendimentos, somente poderão ser utilizados para pagamento ou garantia das parcelas do OBJETO compatíveis com sua finalidade constitucional e com a legislação municipal aplicável, observada a segregação por componente e fonte de recursos. Essa limitação também se aplica a eventuais indenizações.

6.13. Não haverá cessão fiduciária, retenção na origem ou vinculação automática de receitas do FPM em favor da CONCESSIONÁRIA ou da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Os recursos provenientes do FPM poderão ser utilizados para o pagamento de despesas da CONCESSÃO após seu ingresso no Tesouro Municipal e mediante regular execução orçamentária e financeira, sem constituição de garantia direta sobre esses recebíveis.

6.14. Na hipótese de inadimplemento de obrigação vencida e exigível, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o acionamento da CONTA RESERVA,

observados os requisitos, os documentos e os prazos estabelecidos neste ANEXO e no instrumento bancário. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA somente utilizará recursos regularmente constituídos em garantia e compatíveis com a natureza da obrigação, vedadas a retenção de receitas do FPM e a utilização da COSIP para cobertura de parcelas não elegíveis.

6.15. O PODER CONCEDENTE poderá substituir total ou parcialmente as garantias por outras modalidades legalmente admitidas e aceitas pela CONCESSIONÁRIA, mediante a formalização dos instrumentos pertinentes e sem interrupção da cobertura contratualmente exigida.

6.16. Fica o PODER CONCEDENTE obrigado a:

6.16.1. Os riscos das aplicações financeiras serão integralmente assumidos pelo PODER CONCEDENTE, cabendo-lhe a responsabilidade pela reposição imediata e integral do SALDO MÍNIMO nos casos de eventuais perdas, de acordo com o previsto nesta cláusula.

6.16.2. reforçar, substituir, repor ou complementar as garantias efetivamente constituídas quando sofrerem depreciação, deterioração, desvalorização ou insuficiência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da ciência do evento, observadas as condições do item 6.15 para sua substituição e as restrições dos itens 6.12 e 6.13. A recomposição decorrente da utilização da CONTA RESERVA observará especificamente o prazo e o termo inicial previstos no item 6.9;

6.16.3. não alienar, ceder, transferir ou gravar em favor de terceiros os bens, direitos ou recursos efetivamente constituídos em garantia das obrigações deste CONTRATO, ressalvadas as movimentações e substituições expressamente admitidas neste ANEXO e nos respectivos instrumentos de garantia;

6.16.4. praticar os atos necessários à regular constituição, manutenção e preservação das garantias efetivamente prestadas, respeitadas a

natureza jurídica e a destinação dos recursos, especialmente as restrições relativas à COSIP e ao FPM estabelecidas nos itens 6.12 e 6.13;

6.16.5. comunicar à CONCESSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, qualquer acontecimento que possa depreciar ou ameaçar a higidez da garantia prestada.

6.17. Competirá, ainda à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

6.17.1. somente movimentar os recursos existentes na conta vinculada em que serão depositados os montantes de garantia nos termos previstos neste CONTRATO;

6.17.2. proteger os direitos e interesses das partes, aplicando, no exercício de suas funções, o cuidado que todo agente diligente e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;

6.17.3. administrar os recursos regularmente depositados na CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA, inclusive seus rendimentos, observadas as finalidades de cada conta, a segregação por componente do OBJETO e por fonte de recursos e as condições de movimentação estabelecidas neste ANEXO e no instrumento bancário, vedadas as operações previstas como proibidas nos itens 6.12 e 6.13;

6.17.4. comunicar às PARTES os eventos relacionados à administração e à movimentação dos recursos mantidos na CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA, identificando os valores, a origem, a destinação e os respectivos comprovantes, com comunicação imediata ao PODER CONCEDENTE de eventual utilização da CONTA RESERVA para fins de sua recomposição, nos termos do item 6.9;

6.17.5. fiscalizar e controlar, sempre que necessário, o valor global das garantias existentes

6.17.6. receber e transferir recursos à CONCESSIONÁRIA ou a seus financiadores, conforme o caso, quando verificada as hipóteses descritas neste ANEXO;

6.17.7. fornece senha ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, que lhes permita consulta eletrônica diária da movimentação de recursos;

6.17.8. observar o plano de aplicação de recursos custodiados a ser definido pelas PARTES.

6.18. Na hipótese de inadimplemento de obrigação vencida e exigível, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA o acionamento da CONTA RESERVA, exclusivamente nas condições e segundo o procedimento estabelecido no item 6.14 deste ANEXO e no instrumento bancário. O acionamento ficará limitado aos recursos regularmente constituídos em garantia e compatíveis com a natureza da obrigação, não autorizando retenção na origem ou vinculação automática de receitas do FPM, nem utilização da COSIP para cobertura de parcelas incompatíveis com sua destinação constitucional e legal.

6.19. Fica facultado ao PODER CONCEDENTE, a qualquer tempo, substituir total ou parcialmente as garantias por Fiança bancária prestada por banco brasileiro de primeira linha, Garantia prestada por organismo multilateral de crédito; e/ou outras formas de garantia pessoal ou real aceitas pela CONCESSIONÁRIA.

6.20. A CONCESSIONÁRIA declara que possui pleno conhecimento dos instrumentos de constituição dos direitos dados pelo PODER CONCEDENTE em garantia, encontrando-se devidamente descritos nos ANEXOS do EDITAL.

7. APORTE DE RECURSOS PÚBLICOS

7.1. O PODER CONCEDENTE poderá, desde que comprovada a vantagem financeira, realizar aporte de recursos inicialmente não previstos, em favor do parceiro privado, para a realização de obras, aquisição de bens reversíveis ou

amortização de contraprestações futuras, nos termos do artigo 6o da Lei no 11.079/2004, o que, necessariamente, ensejará o devido reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.